



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13048.720051/2016-22
ACÓRDÃO	2302-004.367 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITELVINO MARQUES PRATES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. GLOSA MANTIDA.

A dedução de pensão alimentícia exige, cumulativamente, a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e a comprovação do efetivo pagamento no ano-calendário. A juntada de sentença homologatória supre a prova da obrigatoriedade da pensão, mas não dispensa a demonstração do desembolso das quantias declaradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve a autuação (e-fls. 30/32):

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 3/7, em 09/05/2016, referente ao exercício 2014, ano-calendário de 2013, que lhe exige o recolhimento de imposto no valor de R\$ 18.312,14.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2014, ano-calendário 2013. Valor : R\$ 82.301,00. Motivo da glosa :

Glosados os valores referentes a pensão alimentícia, tendo em vista que o contribuinte não apresentou a escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, fixando o valor da pensão alimentícia judicial, conforme solicitado no termo de intimação fiscal.

Os enquadramentos legais encontram-se na referida notificação.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 3ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 43/44) que os valores pagos a título de pensão alimentícia estão de acordo com o acordo homologado judicialmente (anexo ao recurso).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Os Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MÉRITO

Conforme apontado pela DRJ, nos termos art. 8º, inciso II, alínea f, da Lei 9.250/95, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

No recurso voluntário, o contribuinte juntou sentença homologatória do acordo de pensão alimentícia, a qual comprova a existência de obrigação judicial (e-fl. 49).

Todavia, para fins de dedução, a legislação exige não apenas a comprovação da obrigação, mas também do efetivo pagamento da pensão no ano-calendário. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem o desembolso das quantias declaradas, não se encontram atendidos os requisitos legais para a dedução pretendida, razão pela qual deve ser mantida a glosa da pensão alimentícia.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo